

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ASSEGURA A TRANSPARÊNCIA NA EMISSÃO DE CUPONS FISCAIS E NA APLICAÇÃO DE DESCONTOS EM SUPERMERCADOS E		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	28/05/2025 12:20:16	Data da assinatura:	28/05/2025 12:28:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

AUTOR: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE LEI
28/05/2025

**ASSEGURA A TRANSPARÊNCIA NA EMISSÃO
DE CUPONS FISCAIS E NA APLICAÇÃO DE
DESCONTOS EM SUPERMERCADOS E
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de cupons fiscais detalhados e a transparência na aplicação de descontos por supermercados e estabelecimentos comerciais no Estado.

Art. 2º É obrigatório para todos os supermercados e estabelecimentos comerciais fornecer ao consumidor, no ato da compra, um cupom fiscal impresso que contenha:

I - A descrição detalhada de todos os itens adquiridos, incluindo nome, quantidade e preço unitário;

II - O valor total da compra;

III - O detalhamento de todos os descontos aplicados, especificando o valor individual e o produto ao qual se refere, de forma que a conferência seja imediata e precisa.

Art. 3º É vedada a substituição exclusiva do cupom fiscal impresso por qualquer forma eletrônica de acesso, como QR codes ou aplicativos móveis, exceto quando autorizado expressamente pelo consumidor.

Art. 4º Na hipótese de programas de desconto, é obrigatória a aplicação e exibição do desconto no momento em que o produto é registrado no caixa, permitindo a conferência pelo consumidor de que as condições divulgadas estão sendo respeitadas.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, incluindo multas e outras sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, em até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de maio de 2025.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa garantir a transparência e a efetividade dos direitos do consumidor nas relações de compra e venda, com foco especial nas operações realizadas em supermercados e estabelecimentos comerciais de grande volume. A proposição busca solucionar problemáticas recorrentes que têm dificultado a correta conferência das compras pelos consumidores, comprometendo sua capacidade de verificar a exatidão dos valores cobrados e a aplicação de descontos e promoções, um cenário que exige a intervenção legislativa para resguardar os interesses dos cidadãos.

Atualmente, observa-se uma prática crescente em diversos estabelecimentos de substituir a entrega do cupom fiscal detalhado e impresso por QR Codes que direcionam o consumidor a uma versão digital do documento. Embora a digitalização seja um avanço tecnológico que oferece comodidade em certas situações, a exclusividade dessa modalidade no ato da compra impede a conferência imediata e presencial dos itens, quantidades, preços unitários e totais. Em um ambiente de caixa rápido, onde o consumidor precisa de agilidade, a necessidade de acessar um smartphone, escanear um código e navegar por um documento digital inviabiliza a detecção ágil de erros, como a cobrança indevida de itens não levados ou de preços diferentes dos anunciados. Essa dificuldade fere o princípio da boa-fé objetiva e o direito à informação clara, precisa e imediata, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tornando essencial o acesso a um documento físico que permita a pronta verificação.

Outra questão crucial diz respeito à aplicação de descontos e promoções, que muitas vezes não são transparentes o suficiente no momento da compra. Muitos programas de fidelidade ou ofertas específicas só exibem o valor total do desconto ao final de toda a transação, após o registro de todos os produtos. Isso torna impossível ao consumidor verificar, no momento exato em que cada item é passado no caixa, se o desconto prometido para aquele produto específico foi de fato aplicado. Tal situação é ainda mais complexa quando o consumidor adquire múltiplos itens em promoção ou com descontos variados, dificultando a rastreabilidade e a transparência da economia prometida. O consumidor adquire produtos motivado pela promoção e precisa ter a certeza de que ela foi efetivada no preço unitário, e não apenas no valor final, para que a publicidade e a oferta sejam plenamente cumpridas no ato da compra.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe medidas claras e essenciais para reestabelecer o equilíbrio e a transparência na relação de consumo. O Art. 2º assegura o direito fundamental do consumidor ao cupom fiscal impresso e detalhado, com todas as informações necessárias para uma conferência eficaz e transparente no próprio local de compra, reforçando o direito básico à informação e à proteção contra práticas abusivas. O Art. 3º resguarda a liberdade de escolha do consumidor, permitindo a opção por meios eletrônicos, mas impedindo que estes sejam impostos como única via, garantindo a inclusão de todos os perfis de consumidores, incluindo aqueles que não possuem acesso a tecnologias digitais ou que preferem a praticidade do papel.

Adicionalmente, o Art. 4º inova ao exigir que os descontos sejam aplicados e exibidos no momento da leitura de cada produto no caixa, permitindo que o consumidor acompanhe em tempo real a formação do preço final e a efetividade das ofertas, construindo uma relação de maior confiança entre o estabelecimento e seu cliente. O Art. 5º estabelece responsabilidades aos estabelecimentos para que, além da obrigação legal, promovam ativamente a clareza e a acessibilidade da informação, inclusive com a capacitação de seus funcionários. Por fim, os Art. 6º, 7º e 8º estabelecem as sanções pelo descumprimento, a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo e a vigência da Lei, respectivamente, garantindo sua aplicabilidade e efetividade, e conferindo o arcabouço jurídico necessário para que a proposição seja plenamente implementada.

Em suma, este Projeto de Lei visa modernizar a relação de consumo, garantindo que a tecnologia seja uma ferramenta de facilitação, e não de entrave à transparência. Ao empoderar o consumidor com informações claras e acessíveis no momento da compra, fortalece-se o mercado, promove-se a leal concorrência e assegura-se a plenitude dos direitos previstos em nossa legislação consumerista, contribuindo para relações comerciais mais justas e equitativas em todo o Estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de maio de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)